

ASSUNTO: Determinação de fundos próprios - esclarecimentos

Tendo surgido dúvidas sobre algumas das disposições introduzidas pelo Aviso do Banco de Portugal nº 2/2005 no Aviso nº 12/92, relativamente à forma de cálculo dos fundos próprios, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

- a) De acordo com as notas auxiliares de preenchimento do mapa FP01, anexas à Instrução nº 25/97, os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos, designadamente (i) – os impostos diferidos activos ou passivos que estejam associados a perdas ou a ganhos não realizados decorrentes da avaliação de passivos financeiros ao justo valor que representem risco de crédito próprio, (ii) – os impostos diferidos activos ou passivos que estejam associados a perdas ou a ganhos não realizados de operações de cobertura de fluxos de caixa sobre transacções futuras ou em que o elemento coberto é mensurado ao custo amortizado, (iii) - os impostos diferidos activos que tenham sido levados aos resultados do exercício em curso, no caso em que estes últimos, sendo positivos e não tendo sido certificados por um Revisor Oficial de Contas, não são incluídos no cálculo dos fundos próprios.
- b) De acordo com as notas auxiliares de preenchimento do mapa FP01, anexas à Instrução nº 25/97, os ganhos ainda não realizados, que sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios, designadamente os impostos diferidos passivos associados a ganhos não realizados de activos disponíveis para venda que contam como elemento positivo dos fundos próprios complementares por 45% do seu valor.
- c) As reservas de reavaliação associadas a diferenças cambiais, consideradas no cálculo dos fundos próprios de base, devem ser deduzidas do valor dos impostos diferidos passivos que lhes estejam associados.
- d) Para efeitos de determinação dos fundos próprios, os impostos diferidos activos não podem ser compensados dos impostos diferidos passivos, atendendo ao facto de o seu tratamento prudencial não ser simétrico.
- e) A base de incidência do limite de 1,25% dos activos ponderados para elegibilidade das provisões para riscos gerais de crédito, previsto no nº 9-A) do nº 3.º e no nº 17.º-C do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92, não inclui os elementos extrapatrimoniais.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Outras Sociedades Financeiras e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.